

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. <i>Reconhecida a Existência de Repercussão Geral</i>	2
1.2 <i>Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral</i>	3
1.3. <i>Mérito Julgado</i>	3
1.4. <i>Acórdão Publicado</i>	3
1.5 <i>Trânsito em Julgado</i>	5
2. RECURSO REPETITIVO	6
2.1. <i>Afetado</i>	6
2.2 <i>Acórdão Publicado</i>	6
3. CONTROVÉRSIA	7
3.1. <i>Criada</i>	7
3.2. <i>Vinculada a Tema</i>	10
4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI	10
4.1. <i>Acórdão Publicado</i>	10
5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	10
5.1. <i>Não Admissão</i>	10

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 79/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 565886	ORIGEM: TRF4/PR
	RELATOR: Ministro Nunes Marques	

Tema: a) Reserva de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, b; 149, § 2º, II; 150, I e III, a; 154, I; e 195, IV, da Constituição Federal, a exigência, ou não, de lei complementar para instituir contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a importação, e a possibilidade, ou não, de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004, que ao definir a base de cálculo do PIS e COFINS – importação, criou um conceito de valor aduaneiro específico para essas contribuições.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.03.2021	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 05.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Eleitoral

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1229/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1355228	ORIGEM: TSE/PB
	RELATOR: Ministro Nunes Marques	

Tema: Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 14, §§ 5º e 6º, e 79 da Constituição Federal, a caracterização, ou não, da hipótese de inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Carta da República, que assegura a possibilidade de reeleição, para um único período subsequente, no caso de substituição do titular da chefia do Poder Executivo por curto espaço de tempo e em cumprimento a decisão judicial.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 20.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 02.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1252/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1348238	ORIGEM: TRF1/DF
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, no que proíbe o uso de certos aditivos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 37, caput, e 170 da Constituição Federal, a definição dos contornos e limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de proibir a importação e a comercialização no Brasil de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que ela define como aditivos, conforme o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012, considerado o julgamento da ADI 4.874/DF sem efeitos vinculantes.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 03.06.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 13.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1227/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1367406	ORIGEM: TJ/PR
RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente		
Tema: Inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço concedido a servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.		
Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 5º e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a possibilidade de a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme previsão das Leis estaduais 16.024/2008 e 16.748/2010.		
Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 22/05/2023. Acórdão Publicado no DJE em 06/06/2023.		
REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 13.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 17.08.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 252/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 372/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 609096	ORIGEM: TRF4/RS	
RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski			
Tema: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. Em cumprimento à decisão de 6 de outubro de 2020, da lavra do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, o processo RE 1.250.200 foi incluído como paradigma no presente tema.			
Tese fixada: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 04.03.2011	JULGAMENTO: 13.06.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1084/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1245097	ORIGEM: TJPR- 4ª TURMA RECURSAL/RS	
RELATOR: Ministro Roberto Barroso			
Tema: Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 30; 146; 150, inciso I; 156, inciso I, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 7.303/97 do Município de Londrina na parte em que autoriza, para efeito de cobrança do IPTU, a utilização de critérios para se apurar o valor venal dos imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano ocorrido após aprovação legal da Planta Genérica de Valores.			
Tese fixada: É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.04.2020	JULGAMENTO: 05.06.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 251/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 694/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 781926	ORIGEM: TJ/GO
RELATOR: Ministro Dias Toffoli		
Tema: Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento.		
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I e II, da Constituição federal, o		

direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo. No caso, a “gasolina c”, comercializada pela recorrente, resulta da mistura de “gasolina a” com álcool anidro, este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

Tese fixada: "O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras".

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 29/05/2023. Acórdão Publicado no DJE em 13/06/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.11.2013	27.03.2023	18.04.2023	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1011/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 827996	ORIGEM: STJ/PR
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Tese fixada: 1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): **1.1.)** sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e **1.2)** com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e **2)** Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e recebidos em parte, em 09/11/2022, para modular os efeitos da tese firmada nesta repercussão geral (tema 1.011), mantendo a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória pelo fundamento da competência apreciado na decisão, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 16/03/2023. Embargos opostos e rejeitados em 29/05/2023. Acórdão Publicado no DJE em 09/06/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.10.2018	29.06.2020	21.08.2020	-

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 252/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1254/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1426306	ORIGEM: TRF1/TO
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei 1.246/2001, do Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS.

Tese fixada: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os

demais servidores admitidos sem concurso público.”

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.06.2023	JULGAMENTO: 13.06.2023	PUBLICAÇÃO: 16.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 827/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 912888	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146, III, a, e 155, II e § 2º, XII, da Constituição Federal, o sentido e alcance da expressão “serviços de comunicação” prevista no art. 155, II, da Lei Maior e, conseqüentemente, a incidência, ou não, de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.

Tese fixada: O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e recebidos em parte, em 01/12/2022, para modular os efeitos da declaração de constitucionalidade no tempo, de modo que o ICMS incida sobre a "assinatura básica mensal sem franquia" a partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, isto é, 21/10/2016, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão. Acórdão publicado no DJE em 18/05/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.09.2015	JULGAMENTO: 13.10.2016	PUBLICAÇÃO: 10.05.2017	TRÂNSITO EM JULGADO: 02.06.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 251/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 918/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 940769	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a e d; e 150, III, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de a Administração Tributária Municipal de Porto Alegre, por meio da Lei Complementar Municipal n. 7/1973, exigir ISSQN fora das hipóteses do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968 (lei complementar nacional) de sociedade profissionais de advogados que atuem em seu território.

Tese fixada: É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 03/05/2023. Acórdão Publicado no DJE em 12/05/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.10.2016	JULGAMENTO: 24.04.2019	PUBLICAÇÃO: 12.09.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: 01.06.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 251/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 919/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 776594	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 5º, II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

Tese fixada: A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 25/04/2023. Acórdão Publicado no DJE em 17/05/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.10.2016	JULGAMENTO: 05.12.2022	PUBLICAÇÃO: 09.02.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 01.06.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 251/2023 e Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1200/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2029809/MG e REsp 2034650/SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 501/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravo em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte de Justiça que versem sobre a mesma questão jurídica, a fim de não embarçar, na origem, a tramitação da pretensão de reconhecimento de paternidade veiculada no mais das vezes, em conjunto com a petição de herança.

AFETAÇÃO: 13.06.2023	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1008/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1767631/SC e REsp 1772470/RS
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tese Firmada: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 74/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Anotações NUGEP/TJAM: O REsp 1772634/RS foi desafetado em 20/10/2022.

AFETAÇÃO: 26.03.2019	JULGAMENTO: 10.05.2023	PUBLICAÇÃO: 01.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1182/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1945110/RS e REsp 1987158/SC
	RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

Tese Firmada: **1.** Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. **2.** Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. **3.** Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 492/STJ. Conforme decisão publicada no DJe de 27/4/2023, o Ministro

Relator do RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral) deferiu medida cautelar, com a finalidade de determinar o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, suspendendo, inclusive o referido tema, até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF. O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão nos Recursos Especiais n. 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (DJe de 4/5/2023) determinando o cumprimento de liminar deferida no RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral). Em decisão publicada no DJe de 5/5/2023, o Ministro Relator do RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral) reconsiderou, em parte, o deferimento de medida cautelar anteriormente concedida, que tinha por finalidade o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, tornando sem efeito a tutela provisória. O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão nos Recursos Especiais n. 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (DJe de 12/5/2023) determinando o cumprimento da decisão de reconsideração da liminar anteriormente deferida no RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral).

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Repercussão Geral: Tema 843/STF - Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
20.03.2023	26.04.2023	12.06.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1161/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS
	RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas

Questão submetida a julgamento: Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

Tese Firmada: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 437/STJ.

Informações complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/9/2022).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
01.09.2022	24.05.2023	01.06.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 412/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1952497/PE, REsp 1958284/SP, REsp 1962847/SP, REsp 2032375/PR, REsp 2032017/SC, REsp 2046540/PR e REsp 2053169/RJ
	RELATORA: Ministra Assusete Magalhães

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade - ou não - da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 quando decorridos mais de 5 anos entre o indeferimento do ato de concessão do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Os REsp n. 1.952.497/PE, 1.958.284/SP, 1.962.847/SP e 2.032.375PR tiveram suas indicações rejeitadas em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 27/6/2022), tendo a Min. Relatora, no referido despacho, determinado que seja solicitado "aos Tribunais de Apelação - inclusive ao Tribunal a quo -, a remessa de pelo menos mais dois Recursos Especiais aptos, representativos da controvérsia, que tratem da aplicação da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 quando decorrem mais de 5 anos entre o indeferimento do ato de concessão do benefício e o ajuizamento da ação", permanecendo a controvérsia na situação pendente.

Anotações NUGEP/TJAM: Houve a indicação de novos Recursos Especiais representativos da controvérsia em 05/06/2023.

TERMO INICIAL: 05.06.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 444/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1998479/RS, REsp 1998525/RS, REsp 1998530/RS, REsp 1998522/RS, REsp 2000060/RS, REsp 2012263/SC, REsp 2012265/RS, REsp 2012262/RS e REsp 2012360/RS
	RELATOR: Ministro Humberto Martins

Descrição: "GRC STJ nº 13 - A (in)competência da Justiça Federal para a execução individual do título executivo coletivo formado nos autos da ACP nº 94.008514-1, quando a parte exequente opta por executar exclusivamente o Banco do Brasil, e o cabimento, em fase de execução, do instituto do chamamento ao processo de entes públicos sujeitos a ritos incompatíveis."

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. Em sessão realizada em 07/03/2023, a Terceira Turma, por unanimidade, afetou o REsp 1998479/RS à Corte Especial (afetação regimental).

Anotações NUGEP/TJAM: Houve a indicação de novos Recursos Especiais representativos da controvérsia em 02/06/2023.

TERMO INICIAL: 02.06.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 493/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1945669/MG
	RELATOR: Ministro Humberto Martins

Descrição: Teses jurídicas firmadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.0105.16.000562-2/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia / desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR 19/TJMG (IRDR 1.0105.16.000562-2/001) - REsp em IRDR.

Conforme despacho do Presidente da COGEPAC publicado no DJe de 08/02/2023, há discussão neste processo sobre a natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), se causa modelo ou causa piloto.

TERMO INICIAL: 01.06.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 519/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2039615/PR, REsp 2039616/PR, REsp 2039614/PR, REsp 2045595/SC, REsp 2045596/RS e REsp 2045597/RS
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Descrição: No caso de liquidação judicial de condenação ao pagamento de benefício previdenciário, havendo percepção, na via administrativa, de benefício previdenciário inacumulável com o concedido judicialmente, o cálculo dos valores devidos deverá ser feito mediante a compensação por competência (mês-a-mês), (i) respeitando-se o limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado ou (ii) abatendo-se integralmente o valor recebido administrativamente, possibilitando-se lançar na respectiva competência valores negativos, desde que o resultado global não seja negativo.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 14/TRF4 (IRDR 5023872-14.2017.4.04.0000).

TERMO INICIAL: 01.06.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 461/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2005923/AL, REsp 2006464/PE, REsp 2021211/RN, REsp 2023107/PE, REsp 2021207/RN, REsp 2050635/CE, REsp 2050836/RS e REsp 2050510/RS
------------------------------------	--

RELATOR: Ministro Francisco Falcão

Descrição: Definir a possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei 12.772/2012.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Anotações NUGEP/TJAM: Houve a indicação de novos Recursos Especiais representativos da controvérsia em 05/06/2023.

TERMO INICIAL:
05.06.2023

IRDR:
Não

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA
N. 515/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2041714/PI e REsp 2042779/PI

RELATOR: Ministro Raul Araújo

Descrição: Prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de faturas de energia elétrica decorrentes de serviços prestados por concessionária de serviço público.

TERMO INICIAL:
05.05.2023

IRDR:
Não

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA
N. 516/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2034846/GO

RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti

Descrição: Tese fixada pelo TJGO no julgamento do IRDR: **a)** Não se pode imputar ao loteador encargos de infraestrutura básica não previstos no Decreto municipal n. 1.776/2002, na Lei municipal n. 7.222/93, na Lei federal n. 6.799/79 e no contrato de compra e venda, tal como o asfaltamento. **b)** A propaganda veiculada pelo loteador, desde que capaz de induzir o consumidor a erro, violando a legislação consumerista, pode ensejar a obrigação de entrega da infraestrutura prometida, em razão do princípio da boa-fé objetiva, questão esta, porém, que deve ser analisado em cada caso concreto, por se tratar de matéria fática. **c)** Muito embora a legislação federal exija o esgotamento sanitário como requisito de infraestrutura básica dos parcelamentos (artigo 2º, § 5º, da Lei federal n. 6.766/79), a Lei municipal n. 7.222/93 não atribuiu essa responsabilidade ao loteador, de forma que, se o Decreto municipal aprovar o loteamento também sem atribuir tal obrigação à empresa loteadora, não há a obrigação de construção de rede de esgoto, notadamente quando não há a possibilidade de a empresa de saneamento coletar tal esgoto para dar-lhe a destinação adequada, competindo ao loteador encontrar alternativa (fossa séptica) aceita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 35/TJGO (IRDR 5520939.03.2018.8.09.0000/GO) - REsp em IRDR.

TERMO INICIAL:
05.06.2023

IRDR:
Sim

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA
N. 517/STJ

PROCESSO PARADIGMA: REsp 1985935/SP

RELATOR: Ministro Francisco Falcão

Descrição: Tese fixada pelo TRF3 no julgamento do IRDR: Não cabe instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do CTN, sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 1/TRF3 (0017610-97.2016.4.03.0000/SP) - REsp em IRDR.

TERMO INICIAL:
05.06.2023

IRDR:
Sim

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA

PROCESSO PARADIGMA: REsp 2052194/MG

N. 518/STJ	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz	
Descrição: Licitude da prova produzida em inquérito penal decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens.		
Repercussão Geral: Tema 977/STF - Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.		
TERMO INICIAL: 05.06.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

3.2. Vinculada a Tema

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 501/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2029809/MG e REsp 2034650/SP	
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze	
Descrição: Termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1200/STJ.		
Repercussão Geral: Tema 1201/STF - Validade dos atos de demarcação de terrenos de marinha ante a ausência de intimação pessoal dos interessados.		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a tema em 13.06.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

4.1 Acórdão Publicado

Direito Administrativo

PUIL N. 5/STJ	PROCESSO PARADIGMA: PUIL 825/RS		
	RELATOR: Ministro Sérgio Kukina		
Questão submetida a julgamento: Possibilidade do pagamento de ajuda de custo e de transporte em decorrência de remoção a pedido de servidor público.			
Anotações NUGEPNAC/STJ: Agravo Interno julgado e publicado no DJe de 11/3/2021, tornando sem efeito a decisão que admitiu o Puil.			
Puil não conhecido (acórdão publicado no DJe 5/6/2023).			
ADMISSÃO: -	JULGAMENTO: 24.05.2023	PUBLICAÇÃO: 05.06.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5.1 Não Admitido

Direito do Consumidor

IRDR/TJAM NÃO ADMITIDO	Processo Paradigma: 4009058-05.2022.8.04.0000	
	Relator: Desembargador Cláudio Roessing	
Questão submetida a Julgamento: Concessão da gratuidade de justiça ao consumidor, de modo objetivo, por força do artigo 9º, I, da Constituição Estadual do Amazonas.		
NÃO ADMISSÃO: 16.05.2023	PUBLICAÇÃO: 26.05.2023	TRÂNSITO EM JULGADO -
<i>Fonte: Ofício nº 1822/2023-TP e Sistema de Automação SAJ/SG5</i>		

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 16 de Junho de 2023

Coordenadoria do NUGEP/TJAM